



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**SOLICITA**

**Processo: 17439/2019 4MDP**

Requer.: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA  
End.: AVENIDA Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, 5852  
PARQUE AGARI CEP: 83.209-000  
Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL  
REFERENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.791/2018

Data: 09/05/2019 17:52

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

  
**Gerson José Ribeiro**  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 94916-2

---

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 17439/2019**

**Código Verificador: 4MDP**

---

**Requerente:** 347159 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 82.083.270/0001-78  
**Endereço:** AVENIDA Governador Bento Munhoz da Rocha Netto **CEP:** 83.209-000  
**Cidade:** Paranaguá **Estado:** PR  
**Bairro:** PARQUE AGARI  
**Fone Res.:** (041) 34236565 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 226 - SOLICITA  
**Subassunto:** 10 - SOLICITACAO GERAL  
**Data de Abertura:** 09/05/2019 **Hora de Abertura:** 17:52:55  
**Previsão:** 08/06/2019  
**Observação:**





Ilma. Sra. ANA PAULA PINHEIRO DA SILVEIRA,

Pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 21/2019 da Secretaria de Administração do Município de Paranaguá.

Processo administrativo n.º 33.791/2018

CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 82.083.270/0001-78, com sede em Paranaguá (PR), na Estrada das Colônias, n.º 1000, Bairro Jardim Esperança, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para noticiar o proferimento de decisão liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a realização do Pregão Eletrônico n.º 21/2019.

Em cumprimento da r. decisão judicial, a Peticionária pede respeitosamente o cancelamento definitivo do Pregão Eletrônico n.º 21/2019 — especialmente diante da suspensão judicial do Decreto Municipal n.º 958/2018 e também da regularidade fiscal da Peticionária reconhecida por outra liminar anterior também proferida pelo TJPR

Pede Deferimento.

Paranaguá, 08 de maio de 2019.

  
CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0020154-57.2019.8.16.0000

Recurso: 0020154-57.2019.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Agravante(s): • CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA

Agravado(s): • Município de Paranaguá/PR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida nos autos de **Ação de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com Pedido de Indenização por Perdas e Danos** sob nº0001148-65.2019.8.16.0129, ajuizada por CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. em face de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, mediante a qual o MMº Juiz singular indeferiu a liminar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2019.

Sustenta a Agravante que sem observar o contrato em vigência, o Prefeito de Paranaguá teria através de Decreto anulado o Pregão Presencial nº 071/2017, sem garantir o direito de defesa da agravante que nunca foi previamente intimada a se manifestar sobre a pretensão de anulação do contrato da licitação e não teve acesso aos documentos referidos no Decreto.

Em suas razões recursais (mov. 1.1-TJ), argumenta a Construtora agravante em síntese: (a) ilicitude da anulação do pregão presencial nº 071/2017; b) necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico 021/2019; c) regularidade fiscal da agravante; d) necessidade de imediata suspensão do Decreto Municipal nº 958/2018.

Requer, a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.019, I do CPC, para a suspensão dos efeitos da decisão singular que indeferiu a liminar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2019.

É a breve exposição.





## 2. DECIDO

Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no **art. 1.015, inciso I** do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento.

O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de *efeito suspensivo* ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a *antecipação dos efeitos da tutela recursal*, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso.

Em juízo de cognição sumária, verifico haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Explico.

A agravante foi declarada vencedora da licitação com a devida homologação e adjudicação de 10 lotes. Assim, deu-se início ao cumprimento contratual até o momento que a Administração Pública editou o Decreto nº. 958/2018, para decretar a anulação do Pregão Presencial nº 071/2017, sob o fundamento de que a agravante estava com irregularidade tributária. Sustenta que a Administração Pública não estabeleceu processo administrativo violando direito à ampla defesa.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2019, sob a fundamentação de que necessária a continuidade do serviço público, entretanto, deixou de observar que a empresa agravante estava com contrato em vigência, quando foi anulado o certame por Decreto, sem observar o devido processo legal.

Assim numa visão inicial parece que a Agravante tem razão, eis que não lhe foi garantido a ampla defesa com a instauração prévia de processo administrativo, no qual se



assegura aos interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório, simplesmente foi editado Decreto anulando o Pregão, no qual a agravante sagrou-se vencedora, inclusive com contrato em vigência quando surpreendida com edição do Decreto declarando a anulação da licitação.

Não se nega nessa decisão o dever-poder conferido à Administração para rever seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, hoje consagrado nos enunciados nº 346 e nº 473 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

*346 — A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*473 — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Entretanto, deve-se observar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Segundo os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover:

O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

*'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'*

[...]

*Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. [...] É esta a grande inovação da Constituição de 1988.*





[...]

*Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.*

*Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional.*

*Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes — e os há — sem acusação alguma, em qualquer lide.” (“O Processo em Evolução”, Forense Universitária, 1996, p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2).*

Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa se efetivam com a prática dos seguintes atos pelo administrador público: a prévia e formal cientificação do interessado sobre todos os atos e incidentes de um processo administrativo devidamente instaurado; a abertura de prazo razoável para que o interessado, diante do seu inconformismo, pratique atos de reação contra os atos administrativos praticados no bojo desses processos; a concessão do direito ao interessado de produzir prova e de se manifestar, consignando as observações que desejar sobre a manifestação produzida pela Administração; a efetiva análise e consideração, pela Administração, dos atos praticados pelo interessado no exercício do seu direito de participação; a possibilidade, ainda, de o interessado interpor recurso contra as decisões que lhe são desfavoráveis.

Importante ponderar que o contrato estava em vigência, com o cumprimento da prestação dos serviços, conforme documentos apresentados evento 9.4, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14.

Ademais, importante mencionar o deferimento da liminar no processo de execução fiscal nº 0007523-81.2019.8.16.0000, nos seguintes termos:

*“para conceder a antecipação da tutela recursal e determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos a IPTU incidentes a partir de 2013 sobre o imóvel sob matrícula nº 44.899, inscrito perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá*





*e, conseqüentemente, autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistente inscrição em dívida ativa de natureza diversa.”*

No que tange a suspensão dos efeitos do Decreto nº 958/2018, assiste razão ao agravante frente a ausência de observância do direito ao contraditório e ampla defesa, repetido inclusive várias vezes nos termos contratuais e não observado pela administração pública ao rescindir o contrato unilateralmente.

Também em relação a necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico 021/2019, visto que vigente contrato com a Agravante com o mesmo objeto. Veja que a continuidade do Pregão Eletrônico pode atingir direito de empresas que participarem, considerando a discussão processual que gerou a Edição do Decreto nº 958/2018, que deve ter seus efeitos suspensos.

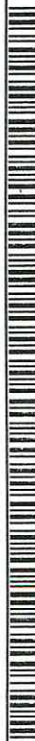
Em face do exposto, verifico a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora que permitem a concessão do efeito suspensivo.

Há, portanto, nesta fase de cognição sumária, a existência de *periculum in mora*, razão pela qual, recebo o recurso para regular processamento, **com a concessão do efeito suspensivo até o julgamento desse recurso.**

3. Intime-se pessoalmente a parte agravada Município de Paranaguá, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

4. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Curitiba, 08 de maio de 2019.







*Juíza Subst. 2ºGrau Cristiane Santos Leite*

*Magistrada*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ8F6 B2BK6 HHAKF 6AFPR





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



**NÚMERO:** 17439/2019

**SEQUÊNCIA:** 2

**LOCAL DE ORIGEM:** SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

**LOCAL DE DESTINO:** SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

**RESPONSÁVEL:** SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
09/05/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	17439/2019-4MDP

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

REFERENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.791/2018

  
Gerson José Ribeiro  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 84916-2

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR  
09/05/2019



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná – Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Suprimentos**

**AVISO DE SUSPENSÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2019**

O Município de Paranaguá, através da Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de sua Pregoeira oficial, torna público, para conhecimento de todos os interessados que a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2019, objetivando a Contratação de Empresa para Aquisição dos Seguintes Agregados: Rachão, Pedrisco, Bica-Corrída, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rochas (Pó de Pedra), em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas, esta **SUSPENSA**, para análise e parecer das impugnações apresentadas pelas empresas Mineração Nova Prata e Construtora Rofer Ltda. Informações pelo site da Prefeitura: [www.paranagua.pr.gov.br](http://www.paranagua.pr.gov.br) e plataforma do Banco do Brasil: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ou pelo telefone nº (41) 3420-6003.

PARANAGUÁ, 11 DE ABRIL DE 2019

**ANA PAULA PINHEIRO DA SILVEIRA**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 17439/2019

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

LOCAL DE DESTINO: COGEM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RESPONSÁVEL: COGEM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
09/05/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	17439/2019-4MDP

1 Processo(s) enviado(s)

### DESCRIÇÃO:

Para conhecimento e manifestação. (Pregão Eletrônico nº 021/2019, objetivando a Contratação de Empresa para Aquisição dos Seguintes Agregados: Rachão, Pedrisco, Bica-Corrida, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rochas (Pó de Pedra), em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas).

SHEILA DA ROSA MARIA  
13/05/2019

Recebido em:  
13/05/19 às 14:00  
lgm



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

**NÚMERO:** 17439/2019

**SEQUÊNCIA:** 4

**LOCAL DE ORIGEM:** COGEM - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**LOCAL DE DESTINO:** PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**RESPONSÁVEL:** PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
09/05/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	17439/2019-4MDP

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

- Para que sejam adotadas as providências necessárias a salvaguarda do erário.

RAUL DA GAMA E SILVA LUCK  
14/05/2019



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

**NÚMERO:** 17439/2019

**SEQUÊNCIA:** 5

**LOCAL DE ORIGEM:** PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**LOCAL DE DESTINO:** SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

<b>DATA</b>	<b>REQUERENTE</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
09/05/2019	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	17439/2019-4MDP

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

Segue com manifestação da procuradora geral do município.

---

ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL  
21/05/2019



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

Autos de Processo Administrativo nº 17439/2019

Trata-se de manifestação acerca do protocolo de cópia de decisão liminar exarada em agravo de instrumento de número: 0020154-57.2019.8.16.0000, a qual suspende os efeitos do decreto 958/2018 e o pregão eletrônico 021/2019.

A decisão judicial, enquanto fato jurídico, manifesta-se como ao ajurídico, pois a vontade ingressa como elemento nuclear do suporte fático, já que p juiz escolhe entre as possibilidades interpretativas qual a que melhor se amolda à solução do caso.

Os efeitos mínimos da relação jurídica são o direito, que implica necessariamente o dever. Esses efeitos são categorias relacionais, pois só podem existir se houver o seu oposto. A eliminação de um implica necessariamente a eliminação de outro.

Com relação ao recurso de agravo de instrumento, o sistema determinou que ele poderá ter eficácia suspensiva, porém ope judicis, como se depreende do art. 1.019, I do CPC/2015. Noutros termos, a decisão que é impugnada via agravo de instrumento terá eficácia imediata, salvo se houver decisão do relator que a suspenda, nos moldes estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC.

Há decisões parciais de mérito que não terá eficácia imediata. Isso ocorre, por exemplo, no caso da decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública nas coisa julgada para afins de expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, por conta da prescrição do art. 100 da CF/88, como já assentado.

A decisão parcial de mérito por ter por objeto pretensão (direito material exigível) que, caso veiculada na forma de sentença, restaria submetida ao efeito suspensivo da apelação. Neste contexto, poder-se-ia argumentar que o recurso



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

de agravo deveria seguir as restrições impostas a apelação. Ou seja, a decisão não teria eficácia imediata, até que transcorresse in albis o prazo para o agravo ou, sendo este interposto, até o seu trânsito em julgado.

Como é cediço, o sistema jurídico pode tratar situações análogas de forma diferente, sem que isso implique, necessariamente, inconstitucionalidade, por suposto ofensa a isonomia.

A decisão antecipada parcial de mérito tem natureza de sentença, já que presta a tutela jurisdicional de forma definitiva, embora não total, pois o processo continua no intuito de solucionar outros aspectos do objeto litigioso.

Coube ao legislador, de forma expressa, submeter a decisão antecipada parcial de mérito provisória o regime de agravo de instrumento, que não possui eficácia suspensiva ope legis. Deu assim, tratamento distinto ao conferido à sentença.

Assim, analisando o contendo do CPC/2015, tem-se tratamento recursal diferenciado para decisão de mérito veiculada sob a forma de sentença e aquela formalizada sob a forma de decisão interlocutória. Na primeira, a regra é a suspensividade, na segunda, apenas a devolutividade.

Embora ambas as decisões possam ter o mesmo conteúdo, por estarem submetidas a regimes recursais distintos, não é razoável a utilização de regras de um recurso sobre o outro, sem expressa previsão legal.

O hibridismo recursal, além de não previsto em lei, macula a regra geral preconizada pelo CPC/2015, que é a devolutividade dos recursos. Não seria de bom alvitre ampliar por analogia uma exceção que a lei quer justamente evitar em nome da efetividade e do cumprimento imediato da decisão judicial.

Por essas razões não se adota a tese da eficácia suspensiva ope legis da decisão antecipada de mérito provisória, salvo nas hipóteses de: a) decisão ilíquida; b) decisão contra a Fazenda Pública que tenha por objeto obrigação de dar quantia





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761

certa; c) decisão que venha a se tornar ineficaz por conta de o STF, sem modular os efeitos, reputar inconstitucional, no controle difuso ou no concentrado, norma que serviu de base para decisão parcial de mérito provisória; e d) decisão judicial que veicula obrigação submetida a condição ou termo.

Ademais a suspensão da eficácia da decisão parcial de mérito provisória deverá seguir as regras do art. 955, parágrafo único, do CPC/2015

Diante do exposto, opina-se pelo cumprimento imediato da decisão exarada em sede de agravo de instrumento. De modo que os efeitos da suspensão do decreto de anulação da licitação 71/2017 deverão ser afastados, restabelecendo a vigência da ata de registro de preço anteriormente celebrada.

Paranaguá, 21 de maio de 2019.

  
**Brunna Helouise Marin**  
Procuradora-Geral do Município